



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SM

Sessão de 23 de março de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.183

Recurso n.º : 90.952 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente : CURTUME NORTE DO PIAUÍ LTDA.

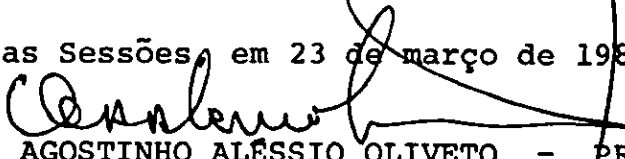
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA (PI)

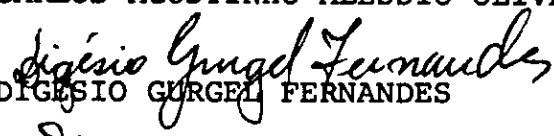
PRAZOS - Perempção - A intempestiva interposição da impugnação, porque torna definitiva a matéria de mérito constante da exigência, impede sua apreciação e julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME NORTE DO PIAUÍ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso, e determinar o encaminhamento dos autos ao Sr. Secretário da Receita Federal, com vistas à possível aplicação da Port. MF 649/79, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DIGÉSSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

26 MAR 1987

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles

v.v

Rodrigues de Oliveira e José Rocha. Ausentes os Conselheiros Denisar
Silva de Medeiros e Marinho Mendes Domenici.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a loop and a trailing line.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/001.031/86-27

RECURSO Nº: 90.952
ACÓRDÃO Nº: 105-2.183
RECORRENTE Nº: CURTUME NORTE DO PIAUÍ LTDA.

R E L A T Ó R I O

CURTUME NORTE DO PIAUÍ LTDA., Av. Boa Esperança, 3303, Teresina (PI), recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que considerou improcedente a impugnação a lançamento suplementar relativo ao exercício de 1984, período-base 1983, por ser intempestiva.

O lançamento refere-se à cobrança do imposto correspondente ao lucro líquido do exercício, que deixou de ser informado no item 54 do quadro 13 da declaração de rendimentos, no valor de Cr\$ 97.691.519.

A decisão de primeiro grau, com base na informação de fls. 24 e 24v, que se transcreve a seguir, manteve a cobrança:

"A Empresa Curtume Norte do Piauí Ltda. é beneficiada pela Isenção do Imposto de Renda incidente sobre o lucro da exploração da atividade de Beneficiamento do couro, conforme laudo constitutivo expedido pela Sudene, Portaria DIN nº 127/84, com início do prazo no exercício fiscal de 1984, período base 1983.

A empresa apresentou sua Declaração de Rendimentos, exercício de 1984, sem imposto a Pagar nem a Restituir. Examinando-a verificamos que não foi preenchido o Anexo 2 e que não foi calculado o Lucro Real e, conseqüentemente, o cálculo do imposto também.

Acórdão nº 105-2.183

Assim apresentada, sujeitou-se, em procedimento de ofício, a lançamento Suplementar do imposto de renda de valor apurado de 4.304,60 (quatro mil trezentos e quatro vírgula sessenta obrigações res justáveis do tesouro nacional) e do PIS de valor de 226,55 (duzentas e vinte e seis vírgula cinquenta e cinco obrigações reajustáveis do tesouro nacional), conforme podemos verificar no Demonstrativo do Lançamento Suplementar, Fls 02.

A Notificação do Lançamento Suplementar foi entregue ao contribuinte no dia 21 de novembro de 1985, conforme cópia do Recibo assinada, fls. 06.

A impugnação da exigência do crédito tributário, assim constituído, poderia ter sido feita dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972.

O contribuinte impugnou a exigência, no dia 23 de maio de 1986, mencionando os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. E, assim, por proceder, não haverá litígio, ~~e, em~~ consequência, será declarada a impugnação intempestiva, o que impede o comparecimento do sujeito passivo, ao processo, para se manifestar sobre atos e fatos passados, aplicando-se então, a cobrança amigável.

Outrossim, esclareço que a empresa deveria ter declarado e pago o imposto, uma vez que, pelo exame da sua declaração, o produto da receita é proveniente da revenda de mercadorias e de exportação incentivada: a da revenda está sujeita ao imposto e a da exportação poderia ser apenas excluída na cálculo do lucro real.

Assim sendo, o nosso julgamento é de indeferimento do pedido feito, na forma escrita de folha nº 01, pelo motivo exposto de intempestividade e que seja o presente processo encaminhado à Divisão de Arrecadação para que seja continuada a cobrança do débito."

Ciente da decisão em 11.10.86, sábado, a empresa ingressou com o recurso em 11.11 seguinte, alegando ter apresentado todos os documentos que comprovam a inexistência do crédito tributário apurado e invoca a seu favor o Parecer Normativo CST nº 67/86, no sentido de que a simples omissão do sujeito passivo não legitima a cobrança ou o pagamento indevidos ou maior que o devido, assim como a perda do prazo não transforma uma exigência ilegal em legal.



Conclui pedindo seja julgada improcedente a notifica
ção de lançamento suplementar.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, with a few loops and a short vertical stroke.

Acórdão nº 105-2.183

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator.

O recurso é tempestivo e está amparado no art.33 do Decreto nº 70.235/72.

A impugnação foi apresentada, sem dúvida, fora do prazo, e a interessada não contesta o fato, admitindo a sua ocorrência, ao citar o Parecer Normativo CST nº 67/86.

Consolidou-se, desta forma, a exigência tributária, quanto ao mérito, pela ausência de litígio.

Por outro lado o recurso, ao deixar de atacar a intempestividade, que é matéria de julgamento da decisão de primeiro grau, perdeu objeto, pois o mérito não foi apreciado naquela instância administrativa.

Resta, deste modo, a questão da legalidade do lançamento, abordada no recurso, que, pelos motivos expostos, não pode ser apreciada por este Conselho.

A solução é encontrada na Portaria nº 649, de 14/08/79, onde o Sr. Ministro da Fazenda atribuiu ao Sr. Secretário da Receita Federal a competência para rever lançamentos destituídos da característica de vinculação legal.

Este, entendo, é o caso presente, onde se informa que a empresa é beneficiada com a isenção do imposto de renda, admite-se que a receita da exportação poderia ser excluída no cálculo do lucro real, mas o imposto foi calculado e cobrado sem a consideração do benefício fiscal.

Desta forma, tendo em conta a intempestividade da impugnação e a falta de ataque a esta matéria na peça recursal,



Acórdão nº 105-2.183

voto no sentido de:

1) Não se tomar conhecimento do recurso por falta de objeto;

2) Encaminhar-se os autos ao Sr. Secretário da Receita Federal, com vista à possível aplicação da Portaria . nº 649/79.

Brasília (DF), 23 de março de 1987

Diggesio Gurgel Fernandes
DIGESSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

